

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.05.2004

27/04/2004

EMENTÁRIO Nº 2151-2

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 301.841-8 PARANÁ**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINCER E OUTRO(A/S)  
 RECORRIDO(A/S) : EURIDES SILVA MALVEZZI E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : ROLF KOERNER JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. TETO. LEI ESTADUAL 9.197/90.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, ao julgar o RE 174.741, rel. Min. Carlos Velloso, assentou a possibilidade de o Poder Legislativo Estadual fixar, por meio de emenda a projeto de lei de iniciativa do Judiciário, o teto de vencimentos dos servidores deste Poder, tendo em conta a jurisprudência desta Suprema Corte que só restringe o poder de emenda em matérias de iniciativa reservada nas hipóteses de aumento de despesa e de descompasso entre a emenda e o assunto do projeto.

2. Assentou-se, todavia, a teor do art. 37, XI da Constituição Federal, a observância da remuneração do Desembargador para a fixação do limite remuneratório dos servidores do Judiciário e não os vencimentos de Secretário de Estado, como determina a lei estadual em análise.

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

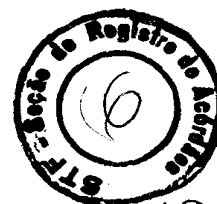
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2004.

  
 Ellen Gracie

-  
 - Relatora





*Supremo Tribunal Federal*

27/04/2004

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 301.841-8 PARANÁ**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : EURIDES SILVA MALVEZZI E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ROLF KOERNER JUNIOR

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra aresto proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, resumido na seguinte ementa:

*“SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO – REDUTOR DA REMUNERAÇÃO, INSERIDO ATRAVÉS DE EMENDA LEGISLATIVA, EM LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – OFENSA AOS ARTIGOS 101, I – “c” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 96 – II – “b” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESVIO DE PODER – INCONSTITUCIONALIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA PARA NEGAR VIGÊNCIA AO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 9197/90.*

*No projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, não se admite emenda do Legislativo que o desfigure, violando a independência dos Poderes da União.”*

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º e 96, II da Constituição Federal, pois a fixação do teto dos vencimentos dos servidores do Judiciário Estadual não é matéria de iniciativa privativa de tal Poder, admitindo-se a apresentação de emendas pelo Legislativo. Argumenta, de outra parte, que o estabelecimento da remuneração do Secretário de Estado como limite vencimental dos ora impetrantes não fere o art. 37, XI e XII da Lei Maior. Sustenta, por fim, voltar-se o presente mandado de segurança contra lei em tese, o que vulnera o art. 5º, LXIX da Carta Federal.

Contra-razões dos recorridos às fls. 816-824.

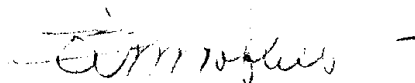
O recurso não foi admitido pela decisão de fls. 858-866, vindo a subir a este Supremo Tribunal por força de provimento de agravo de instrumento. O

*Supremo Tribunal Federal*

RE 301.841 / PR

Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, manifestou-se pelo improvimento do extraordinário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "E. M. Rodrigues", is written over a horizontal line.

*Supremo Tribunal Federal*

RE 301.841 / PR

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A questão posta no extraordinário já passou pelo crivo desta Segunda Turma no julgamento do RE 174.741, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 06/03/1998, oportunidade em que se entendeu ser possível ao Poder Legislativo Estadual fixar, por meio de emenda a projeto de lei de iniciativa do Judiciário, o teto de vencimentos dos servidores deste Poder, tendo em conta a jurisprudência desta Suprema Corte que só admite restrições ao poder de emenda, em matérias de iniciativa reservada, nas hipóteses de aumento de despesa e de descompasso entre a emenda e o assunto do projeto.

Assentou-se, todavia, que, à luz do art. 37, XI da Constituição, deve ser observada a remuneração do Desembargador para a fixação do limite remuneratório dos servidores do Judiciário e não os vencimentos de Secretário de Estado, como determina a lei estadual em análise. O referido precedente tem sua ementa assim redigida:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI.*

*I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, "DJ" 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, "DJ" 08.04.94.*

*II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.*

*III. - R.E. não conhecido”*

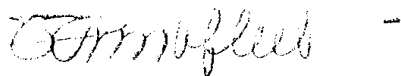
Quanto à alegação de que o presente mandado de segurança se volta contra lei em tese, o que, segundo o recorrente, contraria o art. 5º, LXIX da Lei Maior, além de se tratar de tema de índole processual, insuscetível de exame na sede extraordinária, é de manifesta improcedência, pois a impetração dirige-se contra ato do

*Supremo Tribunal Federal*

RE 301.841 / PR

presidente do Tribunal *a quo* que mandou adequar a remuneração dos servidores ao teto previsto na emenda parlamentar em análise.

Configurada, na hipótese, a ilegitimidade da emenda parlamentar em debate diante do art. 37, XI da C.F., **conheço** do recurso extraordinário e **nego-lhe provimento**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Carmelo", followed by a small horizontal dash.

/manc

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 301.841-8

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): EURIDES SILVA MALVEZZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ROLF KOERNER JUNIOR

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 12.04.2004.

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 27.04.2004

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador